



PROCESSO N.º 882/04

PROTOCOLO N.º 8.216.840-0/04

PARECER N.º 16/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ALBERICO MARQUES DA SILVA -  
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2654/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental ( 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) do Colégio Estadual Alberico Marques da Silva - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Município de Santa Izabel do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 799/04 (cf. fl. 05-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental ( 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) no Colégio Estadual Alberico Marques da Silva – Ensino Médio e Profissional, hoje denominado Colégio Estadual Alberico Marques da Silva – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, com implantação gradativa a partir do início do ano letivo de 2004.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 106/04, o NRE de Loanda informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 43-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 109/01 e Parecer n.º 02/04, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 - CEE (fls. 35 e 36-CEE).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Loanda (cf. fl. 45-CEE) e Parecer n.º 2230/04 - CEF/SEED (cf. fls. 46 e 47-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries) do Colégio Estadual Alberico Marques da Silva – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Município de Santa Izabel do Ivaí, mantido pelo Governo do Estado.



PROCESSO N.º 882/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 882/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.